

DA BATEIA À CONSTITUIÇÃO: UMA ANÁLISE SOCIOLÓGICA E JURÍDICA DA GARIMPAGEM NO BRASIL

FROM THE GOLD PAN TO THE CONSTITUTION: A SOCIOLOGICAL AND LEGAL ANALYSIS OF ARTISANAL MINING IN BRAZIL

Júlio Edstron Secundino Santos¹

Resumo: Esta pesquisa analisa a garimpagem no Brasil como um fenômeno estrutural que transcende a dimensão econômica extrativa, configurando-se como uma manifestação persistente de conflitos fundiários e sociais desde o período colonial. Partindo de uma abordagem interdisciplinar que entrelaça a Sociologia, a História e o Direito, a pesquisa investiga a metamorfose do garimpeiro — de aventureiro bandeirante a sujeito de direitos constitucionais — e a resposta estatal a essa atividade, historicamente marcada por uma “esquizofrenia administrativa” que oscila entre o fomento arrecadatório e a omissão socioambiental. Examina-se a evolução do arcabouço normativo, com ênfase na transição do Código de Mineração de 1967 para a Constituição de 1988, dissecando institutos como a Permissão de Lavra Garimpeira (PLG) e a presunção de boa-fé na aquisição do ouro, recentemente derrubada pelo Supremo Tribunal Federal. A análise crítica revela como a legislação, embora formalmente inclusiva, tem sido instrumentalizada para “lavar” minérios de origem ilícita, especialmente de Terras Indígenas. Conclui-se pela necessidade de um novo paradigma regulatório,

¹ Advogado, graduado em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos (2008), Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília (2014). Doutor em Direito pelo UniCEUB (2019), Ex-membro da comissão de ensino jurídico da OAB/MG. Pesquisador do Centro Universitário de Brasília. Ex-assessor Especial no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Professor do Curso de Direito da Fbr. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público, atuando principalmente nos seguintes temas: Terceiro Setor, direitos fundamentais, educação em direitos humanos, cidadania e direito e Seguridade Social. Membro dos grupos de pesquisa Núcleo de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor (NEPATS) da UCB/DF, Políticas Públicas e Juspositivismo, Jasmoralismo e Justiça Política do UNICEUB. Editor Executivo da REPATS. E-mail: edstron@yahoo.com.br.

fundamentado em um Censo Mineral Nacional e na rastreabilidade tecnológica, capaz de distinguir o trabalhador artesanal das organizações criminosas e integrar a atividade à legalidade constitucional e aos imperativos globais de sustentabilidade.

Palavras-chave: Direito Minerário; Garimpagem; Permissão de Lavra Garimpeira (PLG); Rastreabilidade do Ouro; Sustentabilidade; Constitucionalismo Econômico.

Abstract: This research analyzes artisanal mining (garimpagem) in Brazil as a structural phenomenon that transcends the extractive economic dimension, configuring itself as a persistent manifestation of land and social conflicts since the colonial period. Adopting an interdisciplinary approach that intertwines sociology, history, and law, the study investigates the metamorphosis of the garimpeiro — from the bandeirante adventurer to a subject of constitutional rights — and the state’s response to this activity, historically marked by an “administrative schizophrenia” that oscillates between revenue-seeking promotion and socio-environmental omission. The evolution of the regulatory framework is examined, with emphasis on the transition from the 1967 Mining Code to the 1988 Constitution, dissecting institutes such as the Artisanal Mining Permission (PLG) and the presumption of good faith in gold acquisition, recently overturned by the Supreme Federal Court. The critical analysis reveals how legislation, although formally inclusive, has been instrumented to “launder” illicitly sourced minerals, especially from Indigenous Lands. It concludes on the necessity for a new regulatory paradigm, grounded in a National Mineral Census and technological traceability, capable of distinguishing the artisanal worker from criminal organizations and integrating the activity into constitutional legality and global sustainability imperatives.

Keywords: Mining Law; Artisanal Mining; Artisanal Mining Permission (PLG); Gold Traceability; Sustainability; Economic Constitutionalism.

Introdução

A mineração garimpeira no Brasil não é apenas uma atividade econômica extrativa; é uma marca geológica e social que atravessa a história nacional, moldando fronteiras, identidades e conflitos desde o período colonial. A figura do garimpeiro, muitas vezes romantizada como o último aventureiro ou demonizada como o predador ambiental, carrega em si a síntese das contradições brasileiras: a busca pela ascensão rápida em uma sociedade estamental e a mobilidade desenraizada que desafia a lógica sedentária do Estado. Compreender esse fenômeno exige ir além da superfície do solo para escavar as estruturas sociológicas e jurídicas que permitiram sua persistência e metamorfose ao longo dos séculos.

Esta pesquisa propõe uma análise multidimensional do garimpo, partindo de sua sociogênese histórica até alcançar os complexos debates constitucionais contemporâneos. A relevância desta investigação reside na urgência de decifrar como uma prática artesanal, iniciada com bateias e almocafres, transformou-se em uma indústria informal mecanizada, capaz de movimentar bilhões de reais e, simultaneamente, desafiar a soberania do Estado e a integridade dos ecossistemas. Não se trata apenas de discutir minérios, mas de entender a dinâmica de ocupação do território nacional e a marginalidade social que empurra milhares de brasileiros para as frentes de expansão na Amazônia.

A persistência do garimpo revela a insuficiência das políticas públicas e a porosidade das fronteiras da legalidade no Brasil. Historicamente, o Estado oscilou entre a repressão violenta e o fomento pragmático, utilizando a massa garimpeira ora como ponta de lança para a vivificação das fronteiras, ora como fonte de divisas em momentos de crise cambial. Essa relação ambígua criou um vácuo normativo onde floresceram ordens jurídicas paralelas, códigos de conduta não escritos e sistemas de financiamento que operam à margem do sistema bancário oficial, perpetuando ciclos de dependência e violência.

Para desatar esse nó górdio, a pesquisa estrutura-se em eixos temáticos que dialogam entre si. Inicialmente, aborda-se a construção antropológica e sociológica do sujeito garimpeiro. Investiga-

se a herança atávica das bandeiras e a psicologia do aventureiro, aquele que não busca cultivar a terra, mas extrair dela o máximo no menor tempo possível. Analisa-se como o mito do enriquecimento rápido, o “bamburro”, funciona como o motor ideológico que justifica a precariedade da vida nas currutelas e a submissão a trabalhos extenuantes e insalubres.

Em seguida, a pesquisa adentra o universo específico de Serra Pelada, o maior garimpo a céu aberto da era moderna, tratando-o como um laboratório sociopolítico. Neste capítulo, examina-se a “esquizofrenia administrativa” da União, que, embora ausente na garantia de direitos trabalhistas e sociais básicos, fez-se onipresente na arrecadação tributária e no monopólio de compra do ouro. A experiência de Serra Pelada é fundamental para compreender como o Estado brasileiro aprendeu a gerir — e a explorar — a informalidade mineral para fins macroeconômicos.

A evolução legislativa constitui a espinha dorsal da segunda parte da pesquisa. Traça-se o arco normativo desde as Ordenações do Reino e a cobrança do Quinto, passando pela nacionalização do subsolo no Governo Vargas, até o Código de Mineração de 1967. Demonstra-se como a legislação foi, por décadas, desenhada para a grande empresa de mineração, relegando o garimpeiro a uma clandestinidade tolerada ou a regimes de exceção, como as Reservas Garimpeiras criadas durante o regime militar.

A Constituição Cidadã de 1988 representa, neste percurso, um divisor de águas, ao elevar o garimpo a status constitucional e promover a organização cooperativa. A análise detém-se sobre os institutos da Permissão de Lavra Garimpeira (PLG) e o Estatuto do Garimpeiro, observando como a tentativa de formalização esbarrou na burocracia estatal e na complexidade ambiental. Discute-se a tensão entre o dever de fomento à atividade econômica e a obrigação inegociável de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Um ponto crucial da discussão jurídica reside na recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A pesquisa analisa como o Supremo tem atuado como guardião da integridade ambiental e dos direitos indígenas, impondo limites severos à expansão garimpeira. A derrubada da presunção de boa-fé na aquisição do ouro e a exigência de mecanismos de rastreabilidade são dissecadas como

respostas institucionais tardias, mas necessárias, ao descontrole da cadeia produtiva e à lavagem de ativos minerais.

A pesquisa também enfrenta a distinção nebulosa, porém necessária, entre o garimpeiro tradicional e as organizações criminosas que cooptaram a atividade. Argumenta-se que a generalização punitiva pode ser contraproducente se não acompanhada de uma política de inteligência que separe o trabalhador vulnerável dos financiadores de grandes dragas e maquinários pesados. A análise sugere que a tecnologia e o censo mineral são ferramentas indispensáveis para que o Estado retome o controle sobre suas riquezas naturais.

A importância deste tema transcende as fronteiras acadêmicas, impactando diretamente a formulação de políticas públicas, a segurança nacional e as relações internacionais do Brasil. Em um cenário global pautado pelas mudanças climáticas e pela exigência de governança corporativa e ambiental (ESG), a incapacidade do país em controlar a origem do seu ouro gera prejuízos diplomáticos e comerciais. O estudo do garimpo, portanto, é também um estudo sobre a inserção do Brasil na economia global do século XXI.

Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva. Utilizou-se o procedimento de revisão bibliográfica, dialogando com clássicos da sociologia, história e antropologia brasileira, bem como com a doutrina jurídica especializada em direito minerário e ambiental. A análise documental abrangeu a legislação histórica e vigente, além de votos, acórdãos e relatórios de julgamentos emblemáticos das Cortes Superiores.

A hermenêutica jurídica aplicada buscou não apenas a interpretação literal das normas, mas a compreensão de sua eficácia social e de seus fins teleológicos. A análise dos textos legais foi confrontada com dados da realidade fática, evidenciando o abismo entre o “país legal” e o “país real”. Esse método dialético permitiu identificar as falhas regulatórias que permitem a perpetuação da ilegalidade e os gargalos que impedem a plena formalização do setor.

A interdisciplinaridade é uma marca distintiva da metodologia empregada. Reconhecendo que o Direito não opera no vácuo, a pesquisa incorporou conceitos da economia política para explicar

os ciclos de expansão do garimpo e da sociologia do trabalho para entender as relações de subordinação e autonomia nas frentes de lavra. Essa tessitura de saberes visa oferecer uma visão holística, evitando reducionismos tecnicistas que ignoram o componente humano da mineração.

Ademais, esta pesquisa pautou-se pelo rigor analítico na seleção das fontes, privilegiando autores consagrados e dados oficiais, ao mesmo tempo em que manteve uma postura crítica diante das narrativas oficiais. A desconstrução de mitos, tanto os que idealizam quanto os que criminalizam indiscriminadamente o garimpo, foi um passo metodológico essencial para alcançar uma compreensão equilibrada e propositiva sobre o tema.

Por fim, esta análise não pretende esgotar a discussão, mas lançar luz sobre as zonas de sombra da legislação e da prática garimpeira. Espera-se que a pesquisa aqui desenvolvida contribua para o debate sobre a necessidade de um novo marco regulatório, que seja capaz de integrar a realidade social do garimpeiro à legalidade constitucional, garantindo que o brilho do ouro não continue a custar a opacidade da lei e a degradação da vida.

O Homem, o Ouro e a Fronteira: uma sociogênese do garimpo no Brasil

A gênese da figura do garimpeiro no Brasil remonta ao ethos aventureiro das bandeiras, que romperam a linha de Tordesilhas não apenas por território, mas impulsionadas pela miragem dos metais preciosos. O bandeirante, antecessor atávico desse explorador, carregava uma mobilidade que desafiava a lógica sedentária da agricultura litorânea, estabelecendo uma cultura de desenraizamento e busca perpétua.

O autor Sérgio Buarque de Holanda, ao analisar essa psicologia, aponta que o colono se adaptou à terra não para cultivá-la, mas para extrair dela o máximo no menor tempo, criando um padrão de exploração predatória. Segundo este autor, essa disposição moldou a coletividade, pois “a própria instabilidade da vida, a falta de raízes, a facilidade com que se mudava de residência e de ocupação, tudo isso favorecia o espírito de aventura” (Holanda, 1995, p. 48).

Com a descoberta do ouro nas Minas Gerais, o perfil demográfico da colônia sofreu um abalo sísmico, atraindo uma multidão heterogênea que constituiu a primeira sociedade urbana expressiva do Brasil. Diferente do engenho, hierárquico e estático, as lavras permitiam uma fluidez social inédita, onde a sorte poderia, em tese, alterar o destino de homens livres pobres e até de escravizados que compravam sua alforria. A doutrina descreve esse momento como uma febre que despovoou o litoral e preocupou a Coroa, criando um ambiente onde “a sede de ouro estimulava a cobiça, a inveja e a violência, mas também uma vitalidade e uma mistura de raças que não se via nas plantações de açúcar” (Boxer, 2000, p. 185).

No entanto, a figura do “fiscador” — o trabalhador solitário ou em pequenos grupos — já se desenhava como uma resistência à lógica monopolista da Coroa Portuguesa, operando nas margens da legalidade oficial desde o século XVIII. Essa marginalidade não era apenas econômica, mas social, visto que a extração manual se tornava o refúgio para aqueles que não se encaixavam na estrutura latifundiária escravocrata. A literatura especializada destaca que, nesse contexto, formou-se uma população flutuante, estigmatizada como vadios, mas essencial para a dinâmica local, onde “a pobreza e a desclassificação social eram a regra para a maioria dos homens livres nas áreas de mineração” (Souza, 1982, p. 98).

A técnica rudimentar utilizada nesses primeiros séculos, baseada na bateia e no almocafre, criou uma relação corpórea e íntima entre o homem e a natureza, onde o sucesso dependia tanto do esforço físico quanto do acaso. Essa dependência do imponderável fomentou uma religiosidade peculiar e supersticiosa, misturando catolicismo barroco com crenças africanas e indígenas, moldando o imaginário do metal precioso como uma dádiva divina ou maldição. A literatura observa que, nas religiões afro-brasileiras formadas nesse cenário, o sincretismo refletia a dureza da vida, onde “o ouro não é apenas metal, é axé, força vital que pode ser manipulada por rituais para garantir a sobrevivência e a liberdade” (Bastide, 1971, p. 210).

O declínio da mineração aurífera no final do século XVIII não extinguiu a prática; pelo contrário, empurrou-a para a invisibilidade, transformando o fiscador em um sobrevivente que

revolvia os rejeitos ou buscava novos filões esquecidos. Esse período de latência, que atravessou o Império, consolidou o sujeito extrativista como um personagem do sertão, desconectado dos centros de poder e operando em uma economia de subsistência quase imperceptível. A doutrina brasileira analisa essa fase como um momento em que a mineração deixou de ser o eixo financeiro, mas persistiu como “uma atividade residual, praticada por populações marginalizadas que não encontravam espaço na nova ordem econômica do café” (Prado Júnior, 2011, p. 195).

Foi no século XX, especialmente com a expansão da fronteira agrícola e a marcha para o Oeste, que o garimpo ressurgiu com vigor, não mais apenas em Minas, mas projetando-se para o Centro-Oeste e a Amazônia. O garimpeiro foi reatualizado como o desbravador que chega antes do Estado, abrindo clareiras e fundando povoados precários que serviriam de base para a ocupação territorial. A doutrina descreve esse processo como a formação de uma “fronteira móvel”, onde esse agente atua como ponta de lança de um capitalismo autoritário, pois “a fronteira é o lugar onde o tempo histórico se acelera e as relações sociais tradicionais são dissolvidas pela promessa de riqueza imediata” (Velho, 1976, p. 132).

A descoberta de diamantes e, posteriormente, a nova corrida do ouro na Amazônia nos anos 1970 e 1980, transformou a lavra manual de uma atividade residual em um fenômeno de massas, atraindo migrantes de todas as regiões do país. O explorador amazônico, muitas vezes um brasileiro fugindo da seca ou um sulista desapossado, vê na selva a última oportunidade de ascensão vertiginosa, o chamado bamburro.

Neste sentido, a doutrina interpreta esse movimento não como uma anomalia, mas como uma característica estrutural do Brasil, onde “o garimpo funciona como uma válvula de escape para as tensões sociais no campo, absorvendo a mão de obra excedente expulsa pela modernização agrícola” (Martins, 1997, p. 65).

Antropologicamente, a garimpagem cria um universo próprio com regras de conduta, linguagem e hierarquias que desafiam a compreensão de quem observa de fora, constituindo uma sociedade de “homens sem padrão”. A autonomia é o valor supremo, e a submissão ao emprego

assalariado convencional é vista como uma derrota, o que confere a esse trabalhador uma identidade orgulhosa, mesmo na precariedade. Neide Esterci, ao estudar o trabalho escravo e a extração mineral, nota que há uma linha tênue entre a independência e a servidão por dívida, afirmando que “a ideologia da liberdade no garimpo muitas vezes mascara relações de exploração brutais mantidas pelo sistema de aviamento” (Esterci, 1987, p. 88).

O sistema de “aviamento”, herdado da economia da borracha e adaptado às minas, cria uma cadeia de dependência onde o operador recebe insumos (o rancho) em troca da produção futura, prendendo-o muitas vezes em ciclos de débitos impagáveis. Essa estrutura econômica gera uma sociabilidade marcada pela tensão constante entre a solidariedade de classe e a competição feroz pelo minério, onde a confiança é a única moeda válida. A literatura, ao analisar os dilemas nacionais, sugere que esses vínculos pessoais superam a lei formal, pois “no Brasil, a relação pessoal é o refúgio contra a impessoalidade da lei e do mercado, criando laços de lealdade que sustentam sistemas informais como o do garimpo” (DaMatta, 1979, p. 145).

A vida nas currutelas — os vilarejos precários que surgem ao redor das lavras — é marcada pela transitoriedade e pelo consumo conspícuo, onde o metal extraído é rapidamente gasto em álcool, mulheres e bens de prestígio momentâneo. Esse comportamento de desperdício não é irracional, mas uma afirmação de status e virilidade em um ambiente onde a morte é uma possibilidade diária e o amanhã é incerto.

Já para Gilberto Freyre, embora focado na casa-grande, nos dá pistas sobre esse patriarcalismo rústico que se reproduz no isolamento, onde “o excesso e a ostentação são formas de dominar o meio hostil e afirmar a presença humana onde a natureza parece querer engoli-la” (2003, p. 312).

A presença feminina nesses enclaves, historicamente sub-representada ou relegada à prostituição e à cozinha, tem nuances sociológicas complexas, pois as mulheres nas currutelas exercem poder financeiro e controle sobre a circulação de mercadorias. Muitas “donas de pensão” ou “damas da noite” acumulam capital e se tornam financiadoras de maquinário, subvertendo a lógica machista aparente e assumindo papéis de liderança nos bastidores. Nesta linha de pensamento a

literatura ressalta a importância de olhar para os movimentos sociais e o gênero nessas franjas, onde “a luta pela sobrevivência impõe arranjos familiares e econômicos que desafiam o modelo nuclear tradicional e empoderam a mulher pela via do comércio informal” (Gohn, 2010, p. 74).

A narrativa hegemônica sobre Serra Pelada é esteticamente masculina, mas essa invisibilidade feminina não foi um acaso natural; foi uma construção institucional deliberada, uma política de Estado implementada sob a “mão de ferro” do Major Curió. A participação das mulheres foi marcada pelo fenômeno da exclusão espacial normatizada: elas foram proibidas de ingressar na cava (o local de extração e enriquecimento), sendo segregadas para as “currutelas” e vilas periféricas.

O antropólogo David Cleary, em sua análise seminal sobre a estrutura social da garimpagem, documenta que essa proibição criava uma dicotomia econômica cruel. Enquanto os homens detinham o monopólio da “aventura” e da possibilidade de capitalização pelo ouro, às mulheres restava a “economia de subsistência e suporte” (cozinhar, lavar, e o comércio sexual), atividades essenciais para a manutenção da força de trabalho, mas desprovidas de potencial de acumulação de riqueza. A mulher era, portanto, o alicerce invisível que impedia o colapso logístico do garimpo, mas a quem era negado o direito ao “bamburro”.

Este autor destaca como essa estrutura reforçava a precariedade feminina através de uma barreira física e moral: “as mulheres eram estritamente proibidas na mina propriamente dita e na vila administrativa [...]. A exclusão das mulheres da área de produção servia para reforçar a ideologia do garimpo como um espaço viril de trabalho duro e perigo, onde o feminino era visto como uma fonte de poluição ou desordem.” (Cleary, 1992, p. 134).

O fenômeno de Serra Pelada, na década de 1980, representou o ápice visual e sociológico da mineração manual, reunindo mais de cem mil homens em uma cratera, organizados em uma complexa divisão de tarefas (o cavouqueiro, o meia-praça, o formiga). A imagem da “formiga humana” tornou-se ícone mundial, simbolizando a esperança desesperada do Terceiro Mundo e a capacidade de auto-organização de massas excluídas. Ao se documentar esse cenário, capturou não apenas a miséria, mas a dignidade do esforço, escrevendo que ali se via “a história da humanidade sendo reescrita à mão,

onde o ouro era o único deus e a lama o único destino certo para a maioria” (Salgado, 1999, p. 12).

A trajetória do garimpeiro em Serra Pelada não é apenas um relato biográfico, mas a personificação trágica da ausência de sustentabilidade econômica e institucional na exploração mineral desregulada. Um exemplo emblemático dessa montanha-russa social é documentado pelo jornalista Ricardo Kotscho, que, ao percorrer a “ferida aberta na selva” na década de 1980, capturou a essência efêmera do bamburro (o ato de enriquecer subitamente). Esta literatura relata a história de garimpeiros que, embriagados pela riqueza súbita e desprovidos de qualquer educação financeira ou amparo estatal para converter o ouro em capital duradouro, dissipavam fortunas em luxos incongruentes na lama da Amazônia, apenas para retornarem à estaca zero.

O ouro, extraído com suor e sangue, não gerava desenvolvimento local, mas sim uma inflação pontual e uma subsequente ruína pessoal, demonstrando que a extração mineral sem uma cadeia produtiva estruturada e sem royalties bem aplicados é um mecanismo de perpetuação da pobreza, e não de sua superação. O autor sintetiza essa lógica perversa de um sistema que consome o indivíduo e a terra com a mesma voracidade, onde o dinheiro não possui lastro na realidade social do trabalhador: “O dinheiro do garimpo é maldito: vem fácil e vai fácil. (...) A maioria volta para casa mais pobre do que saiu, deixando a saúde e a esperança no fundo da cava.” (Kotscho, 1984, p. 48)

A hierarquia interna de um enclave como Serra Pelada revelava uma micro-sociedade altamente estratificada, onde o “dono do barranco” detinha o controle quase feudal sobre os colaboradores, mas precisava negociar constantemente para evitar motins. Essa tensão gerava uma “política da fofoca”, onde boatos sobre a riqueza de um lote poderiam causar invasões ou redistribuições forçadas, mantendo um equilíbrio instável. A autora Lilia Schwarcz, analisando as dinâmicas de mando no país, lembra que “o autoritarismo brasileiro é socialmente pactuado, permeado por uma violência que se naturaliza nas relações cotidianas de mando e obediência” (2019, p. 205).

A atuação da União em Serra Pelada configurou um caso paradigmático de “esquizofrenia administrativa”, onde o Estado operava em duas frequências opostas: a da omissão absoluta em direitos sociais e a da eficiência máxima na extração de divisas. Enquanto o garimpeiro carecia

de saneamento, segurança do trabalho e assistência médica, a estrutura federal de compra de ouro funcionava com precisão cirúrgica dentro da cava.

Essa seletividade da presença estatal revela uma lógica utilitarista, onde o território não era gerido como espaço de cidadania, mas como um ativo financeiro a ser liquidado para sanar o déficit público. A literatura, ao analisar a colonização da Amazônia, descreve esse fenômeno como a “violência da racionalidade governamental”, onde “o Estado se faz presente apenas para garantir a circulação da mercadoria, deixando a força de trabalho entregue à própria sorte ou à lei do mais forte” (Ianni, 1979, p. 112).

Para operacionalizar o monopólio de compra forçada, o governo federal instalou um verdadeiro “bunker bancário” em meio à selva, através da Caixa Econômica Federal, que detinha a exclusividade na aquisição do metal extraído. Essa estrutura não era apenas um ponto de comércio, mas um apêndice da política monetária nacional, transformando instantaneamente o suor do garimpeiro em reservas cambiais para o pagamento da dívida externa. A obrigação de vender para a União, muitas vezes abaixo da cotação do mercado paralelo, convertia o trabalhador autônomo em um funcionário indireto e mal remunerado da União. O autor Ricardo Kotscho, testemunha ocular dessa dinâmica, relata que a burocracia estatal era a única instituição sólida no caos do garimpo, funcionando como “uma ilha de autoridade federal onde o ouro era pesado e taxado antes mesmo que a poeira da extração assentasse no corpo dos homens” (1984, p. 56).

A manutenção desse monopólio exigia um aparato repressivo que transcendia a fiscalização comum, militarizando a relação de troca entre o garimpeiro e o Estado sob a supervisão do Serviço Nacional de Informações (SNI). A figura do Major Curió, interventor federal, personificava essa tutela armada que impedia a entrada de atravessadores privados, garantindo que o fluxo de riqueza tivesse um único destino: os cofres de Brasília.

Essa estratégia de cerco transformou o garimpo em um enclave de segurança nacional, onde a liberdade econômica era suprimida em nome do interesse superior da União. A literatura, em sua análise econômica da corrida do ouro, pontua que “o controle estatal sobre a comercialização em

Serra Pelada foi uma das tentativas mais ambiciosas e autoritárias de regular uma economia informal na história da América Latina” (Cleary, 1992, p. 145).

A disparidade entre o investimento na estrutura de controle e a ausência de infraestrutura social evidenciava a desumanização do garimpeiro, reduzido à condição de “máquina biológica” de extração mineral. Enquanto a União investia em helicópteros, cofres de alta segurança e telecomunicações para proteger o ouro, as condições de vida nas currutelas permaneciam medievais, com a proliferação de doenças e violência endêmica.

Essa necropolítica administrativa deixava claro que o bem tutelado pelo Estado era o minério, e não o cidadão que o extraía. José de Souza Martins critica essa postura predatória, argumentando que “na fronteira econômica, o ser humano é descartável e substituível, enquanto o produto de seu trabalho é sacralizado e protegido por todo o peso da lei” (Martins, 1984, p. 89).

A estrutura de compra compulsória serviu como um mecanismo de amortecimento da crise econômica dos anos 80, onde o garimpo funcionou, na prática, como uma “casa da moeda” a céu aberto, imprimindo liquidez real para um governo assombrado pela inflação. A União, ao monopolizar o ouro de Serra Pelada, realizou uma transferência direta de riqueza da base da pirâmide social para o sistema financeiro central, sem contrapartidas de desenvolvimento local sustentável. Ao se pesquisar os interesses em jogo na mineração, conclui que esse arranjo institucional não foi acidental, mas desenhado para que “o Estado capturasse a renda mineral diferencial gerada pelo trabalho manual massivo, utilizando-a para fins macroeconômicos distantes da realidade amazônica” (Mathis, 1995, p. 78).

A brutalidade no garimpo não é anômica, ou seja, não é uma ausência de normas, mas sim a aplicação de um Código Penal consuetudinário rigoroso, onde o roubo ou a traição são punidos sumariamente com a expulsão ou a morte. Esse sistema de justiça paralela é legitimado pela comunidade local como necessário para a manutenção da ordem em sítios onde o Estado é omissos ou corrupto. Neste sentido, Michel Foucault, em suas análises sobre disciplina, ajuda a entender que “onde há poder, há resistência, e nessas zonas de fronteira, o poder disciplinar é exercido diretamente

pelos corpos, sem a mediação das instituições formais” (1987, p. 82).

A relação desse extrativista com os povos indígenas é um capítulo de conflito antropológico profundo, marcado pelo choque entre uma cosmologia que vê a terra como mãe e outra que a vê como mercadoria a ser violada. O contato, muitas vezes belicoso, também gerou zonas de hibridismo, onde nativos foram cooptados para a atividade, alterando suas estruturas sociais tradicionais e introduzindo o dinheiro e o consumo nas aldeias. Darcy Ribeiro, com sua visão crítica sobre a formação étnica, denunciava que “o garimpo atua como um moinho de gastar gente, triturando as culturas indígenas e transformando seus remanescentes em párias na sua própria terra” (Ribeiro, 1995, p. 165).

O mito do “bamburro” (encontrar a grande pedra) funciona como o motor ideológico que mantém o trabalhador na labuta, agindo como uma crença messiânica que justifica todo o sofrimento e a precariedade do presente. Essa esperança irracional é o que permite a reprodução da força de trabalho em condições subumanas, pois cada indivíduo se vê não como um proletário, mas como um milionário em potência. Em uma análise filosófica, ao discutir a ideologia, explica que esse mecanismo “oculta a divisão de classes e faz com que o indivíduo imagine que seu sucesso ou fracasso depende unicamente de sua vontade ou sorte, mascarando as determinações sociais” (Chauí, 2008, p. 92).

A mecanização das lavras nas últimas décadas, com o uso de dragas, retroescavadeiras e mercúrio em larga escala, alterou a antropologia da atividade, substituindo o artesão romântico por operadores de máquinas a serviço de grandes investidores invisíveis. O “novo garimpeiro” é, muitas vezes, um técnico especializado ou um endividado que manuseia capital alheio, distanciando-se da imagem do homem solitário com a bateia. Ao se refletir sobre a técnica, alerta que “a mecanização nesses espaços não traz modernidade social, mas aprofunda as desigualdades, pois a técnica chega antes da ética e a serviço de uma racionalidade puramente econômica” (Santos, 2006, p. 115).

O impacto ambiental, embora excluído da análise jurídica aqui, tem implicações sociológicas profundas, pois a degradação do território inviabiliza outras formas de vida, criando uma dependência irreversível da extração mineral. Comunidades inteiras perdem a capacidade de pescar ou plantar, tornando-se reféns dessa economia, o que gera um ciclo vicioso de destruição e necessidade de

subsistência. Sob a ótica da sociologia ambiental, argumenta que “a racionalidade econômica do garimpo coloniza a natureza e a cultura, transformando ecossistemas complexos em simples estoques de recursos a serem exauridos” (Leff, 2001, p. 56).

A análise das manchetes dos grandes jornais brasileiros da década de 1980, acessíveis via Hemeroteca Digital, revela uma narrativa midiática que oscilava entre a desumanização estética e a criminalização preventiva do garimpeiro. Ao invés de tratar os trabalhadores como agentes econômicos em busca de ascensão social, a imprensa hegemônica frequentemente os retratava como uma massa disforme — o “formigueiro humano” — ou como uma ameaça iminente à ordem pública. Manchetes do Jornal do Brasil, por exemplo, não noticiavam apenas a extração do ouro, mas enfatizavam o potencial disruptivo dessa massa migratória, utilizando termos bélicos para descrever suas reivindicações.

Essa retórica criava no imaginário nacional a figura do garimpeiro não como um cidadão desamparado, mas como um “bárbaro” que precisava ser contido pela força do Estado (no caso, a intervenção federal). A manchete de 1983 é paradigmática ao associar a presença dos garimpeiros diretamente à “tensão”, legitimando implicitamente ações repressivas sob a justificativa da segurança nacional: “Garimpeiros ameaçados de perder Serra Pelada levam tensão a Marabá.” (Jornal do Brasil, 1983, p. 12).

A figura do garimpeiro também é construída discursivamente pela mídia e pela cultura popular, oscilando entre o vilão destruidor da floresta e o herói trágico abandonado pelo Estado, refletindo as contradições da própria nação. Essa dualidade impede uma compreensão integral do fenômeno, reduzindo uma realidade sociológica complexa a maniqueísmos que não resolvem o problema humano envolvido. Pierre Bourdieu, ao tratar do poder simbólico, diria que “a representação do garimpeiro é um campo de disputa, onde a definição legítima desse agente social é manipulada para servir a interesses políticos e econômicos distintos” (Bourdieu, 1989, p. 140).

A saúde do trabalhador das minas é marcada pela exposição a agentes tóxicos, especialmente o azougue (mercúrio), e por doenças tropicais como a malária, criando uma “sociologia do corpo

doente” que é aceita como parte do custo profissional. A contaminação não afeta apenas o indivíduo, mas se estende às famílias e às gerações futuras, criando um passivo sanitário que perpetua a pobreza e a exclusão. A autora Asa Cristina Laurell, referência em medicina social, postula que “o desgaste operário não é apenas biológico, mas a expressão corporal de um processo social de exploração que consome a vida do trabalhador em troca da produção de valor” (1982, p. 45).

A mobilidade geográfica dessa população cria uma diáspora interna, espalhando costumes, sotaques e genes por todo o território nacional, contribuindo para uma integração cultural não planejada das regiões mais remotas do Brasil. As “cidades de garimpo” são laboratórios de brasilidade, onde o gaúcho, o maranhense e o goiano convivem, gerando novas sínteses identitárias. Ao se discutir a pós-modernidade, nos ajuda a ver que “o garimpeiro é um sujeito fragmentado, cuja identidade é constantemente refeita nas estradas e nas currutelas, sem um centro fixo ou uma origem estável” (Hall, 2006, p. 13).

O conceito de “fofoca” nesses ambientes transcende a comunicação informal; é um mecanismo econômico vital que direciona o fluxo de milhares de pessoas de uma região para outra em questão de dias. A notícia de uma nova descoberta viaja com velocidade impressionante, criando as “corridas” que desestabilizam a ordem local e impõem uma nova geografia humana instantânea. Zygmunt Bauman, em sua análise da fluidez contemporânea, poderia descrever esse fenômeno como a “volatilidade extrema das relações humanas e econômicas, onde a estabilidade é punida e a capacidade de mover-se rápido é a maior virtude” (2001, p. 28).

A simbiose entre garimpagem e política local é evidente, com muitos líderes dessa atividade ascendendo a cargos de prefeitos e vereadores, legitimando o setor através do poder institucional nas pequenas cidades. Isso cria uma “bancada da mineração” informal, que defende os interesses da categoria baseada em uma retórica de desenvolvimento regional e geração de emprego. O jurista Raymundo Faoro, ao analisar o estamento burocrático, nos lembra que “o poder local no Brasil muitas vezes é a captura do Estado por interesses privados que se travestem de interesse público para perpetuar domínios econômicos” (Faoro, 1975, p. 78).

A persistência dessa exploração no século XXI, mesmo com todo o aparato tecnológico e de vigilância global, demonstra a resiliência de formas de produção não capitalistas (ou protocapitalistas) dentro da economia internacional. O ouro extraído manualmente na Amazônia acaba nos cofres de bancos na Suíça ou em joalherias de Nova York, conectando o local mais arcaico ao mercado mais sofisticado. Immanuel Wallerstein, com sua teoria do sistema-mundo, explica que “formas de trabalho coercitivas ou arcaicas na periferia são essenciais para a acumulação de capital no centro, integrando o garimpeiro à cadeia global de valor” (Wallerstein, 1974, p. 89).

A subjetividade do garimpeiro é, fundamentalmente, uma identidade de resistência contra a proletarianização, uma recusa em aceitar o destino de trabalhador rural sem terra ou de favelado urbano. Ao escolher a insalubridade e o risco das minas, ele opta por uma ilusão de liberdade que, paradoxalmente, é a única forma de agência que lhe resta em uma sociedade excludente. E. P. Thompson, ao estudar a formação da classe operária, valoriza a “experiência vivida dos sujeitos, que mesmo em condições opressivas, constroem sua própria cultura e interpretam o mundo à sua maneira, recusando serem meras vítimas passivas” (Thompson, 1987, p. 19).

Indica-se, portanto, que esse personagem não é um resquício do passado a ser superado, mas um produto contínuo das contradições da modernização brasileira, um sujeito que habita a fronteira entre a civilização e a barbárie, entre a riqueza e a miséria. Sua existência denuncia a incapacidade do projeto nacional de integrar vastas populações e territórios, mantendo viva a chama da aventura bandeirante em um mundo desencantado. Como sintetiza Euclides da Cunha ao olhar para o sertanejo, podemos transpor o pensamento e dizer do garimpeiro que “ele é, antes de tudo, um forte, mas sua força reside na adaptação trágica a um meio que lhe nega tudo, exceto a esperança delirante do ouro” (Cunha, 2002, p. 112).

Do Quinto à Constituição Cidadã: a metamorfose jurídica do garimpo no Brasil

O ordenamento jurídico do garimpo no Brasil nasce sob a égide do controle colonial, onde a

Coroa Portuguesa buscava assegurar sua soberania sobre o subsolo. O Regimento das Terras Mineraias de 1702 foi o primeiro diploma a estruturar a exploração, estabelecendo a figura do “faiscador” como um agente permitido, porém residual, que atuava nas sobras das datas distribuídas aos grandes senhores de escravos. Pandiá Calógeras, ao historiar essa fase, nota que a legislação não visava a organização da atividade, mas a garantia da arrecadação do Quinto, onde “o direito de lavrar era uma concessão régia, revogável e vigiada, transformando o minerador em um concessionário precário da Coroa” (Calógeras, 1904, p. 45).

Durante o Império, a Constituição de 1824 manteve silêncio sobre o regime de propriedade do subsolo, o que, na prática, favoreceu a tese da acessão, onde o dono da terra era também dono das riquezas minerais. Isso marginalizou juridicamente o garimpeiro nômade, que passou a ser visto como um invasor da propriedade privada alheia. José Murilo de Carvalho analisa que a legislação imperial, ao proteger o latifúndio, empurrou a mineração popular para a clandestinidade, criando “um vácuo legal onde o faiscador operava por costume e não por direito, sempre à mercê da tolerância ou da violência dos proprietários fundiários” (Carvalho, 1996, p. 88).

A República Velha, com a Constituição de 1891, consagrou o regime de acessão, vinculando o subsolo ao solo, o que estagnou a mineração nacional e consolidou a exclusão do pequeno extrator. A mudança paradigmática ocorreu apenas com a Revolução de 1930 e o Código de Minas de 1934, que separou a propriedade do solo da do subsolo, nacionalizando as jazidas. Por sua vez, Getúlio Vargas, em sua visão estatista, reconheceu a “faiscação” como atividade lícita, mas restrita a rios e terras devolutas, mantendo o garimpo em uma posição de subalternidade técnica. Gilberto Bercovici ressalta que “a nacionalização do subsolo visava o controle estratégico dos recursos para a industrialização, deixando o garimpo como uma atividade de subsistência tolerada nas margens do projeto nacional” (Bercovici, 2011, p. 120).

O Decreto-Lei nº 1.985 de 1940 (Código de Minas) refinou o conceito, definindo garimpagem como o trabalho individual e rudimentar em aluviões. A legislação criava uma barreira tecnológica intransponível: se houvesse mecanização, não seria mais garimpo. Essa distinção jurídica congelou

a atividade no tempo, impedindo sua evolução formal. Washington Peluso Albino de Souza observa que o direito econômico da época “cristalizou a imagem do garimpeiro como um artesão primitivo, negando-lhe acesso ao crédito e à tecnologia sob pena de perder seu status legal” (Souza, 2004, p. 210).

O Código de Mineração de 1967 (Decreto-Lei nº 227/67), editado sob o Regime Militar e ainda a base do sistema atual, foi desenhado para a grande empresa de mineração, instituindo o regime de Concessão de Lavra. O garimpo foi tratado no artigo 70 como exceção, dependente de um regime de “Matrícula” burocrático e ineficaz.

A legislação militar via a mineração industrial como alavanca de desenvolvimento, enquanto o garimpo era um “problema social” a ser gerido. Celso Furtado, analisando as políticas de desenvolvimento, aponta que “o planejamento tecnocrático excluiu as formas tradicionais de produção, que só ganharam atenção quando se tornaram funcionalmente úteis para a balança comercial” (Furtado, 1974, p. 95).

A virada pragmática do Regime Militar ocorreu na década de 1980, quando a legislação foi manipulada administrativamente para criar as reservas garimpeiras. Através de Portarias do Ministério de Minas e Energia, como a que criou a Reserva do Tapajós (1983), o Estado suspendeu a aplicação das regras de mineração industrial em áreas específicas para permitir a exploração manual intensiva. Essa “legalidade de exceção” servia para conter conflitos fundiários e gerar ouro. Maria da Conceição Tavares critica essa manobra como “o uso do poder discricionário do Estado para criar zonas de livre exploração, onde a lei geral era suspensa para garantir a apropriação rápida de recursos” (Tavares, 1985, p. 134).

A Lei nº 7.805/1989 instituiu o regime de Permissão de Lavra Garimpeira (PLG), consolidando a transição democrática na mineração. Este diploma inovou ao dispensar a pesquisa mineral prévia para o garimpo, reconhecendo que a descoberta da jazida geralmente já havia ocorrido empiricamente. Contudo, exigiu o licenciamento ambiental prévio, criando um gargalo que persiste até hoje: a informalidade por impossibilidade de cumprimento burocrático. Para a doutrina constitucional, ao

tratar da ordem econômica, ensina que “a simplificação administrativa para pequenos produtores é um imperativo constitucional, mas não pode servir de pretexto para a isenção de deveres ambientais fundamentais” (Barroso, 2019, p. 412).

A Constituição Cidadã de 1988 elevou o garimpo a status constitucional, protegendo-o no Art. 21, XXV (competência da União para estabelecer áreas) e no Art. 174, §§ 3º e 4º, que determina o favorecimento da organização cooperativa. O constituinte originário rompeu com a visão marginalizadora, vendo no garimpeiro um trabalhador a ser tutelado e organizado. José Afonso da Silva comenta que a Constituição: “buscou conciliar a atividade garimpeira com a preservação ambiental, impondo ao Estado o dever de fomentar cooperativas para superar o individualismo predatório” (Silva, 2005, p. 789).

O Estatuto do Garimpeiro (Lei nº 11.685/2008) foi o marco civilizatório da profissão, reconhecendo formalmente o garimpeiro, o fiscador e o catador como profissionais. A lei permitiu o trabalho autônomo, em regime de economia familiar, e, crucialmente, mediante contrato de parceria, regularizando a figura do “meia-praça”. A legislação tentou trazer para a formalidade as relações de trabalho que antes eram resolvidas na ponta da faca. A doutrina trabalhista avalia que “o reconhecimento legal da parceria garimpeira foi uma tentativa de retirar essa relação da clandestinidade, embora a fiscalização efetiva dessas normas permaneça precária” (Delgado, 2018, p. 1150).

A Lei nº 12.844/2013 introduziu um dispositivo controverso que marcou a década seguinte: a presunção de boa-fé na aquisição do ouro. O artigo 39, § 4º, isentava as Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários (DTVMs) de responsabilidade se o vendedor (garimpeiro) declarasse falsamente a origem do metal. Isso criou um “lavanderia legal” para o ouro extraído de terras indígenas. Eros Grau, em seus estudos sobre a ordem econômica, alerta que “a legislação que facilita a circulação de mercadorias sem rastreabilidade fere o princípio da moralidade administrativa e da função social da propriedade” (Grau, 2015, p. 201).

A resposta do Supremo Tribunal Federal a esse permissivismo veio com a ADI 7297, julgada em 2023, onde a Corte suspendeu a eficácia da presunção de boa-fé. O Ministro Gilmar Mendes, em

seu voto, argumentou que a facilitação da compra de ouro ilegal violava o dever constitucional de proteção ambiental, impondo a necessidade de mecanismos rigorosos de controle, como a nota fiscal eletrônica. O STF estabeleceu que “o princípio da precaução ambiental impede que o Estado adote normas que fragilizem o controle sobre atividades de alto impacto destrutivo” (Brasil, 2023, p. 45).

Ainda na esfera do STF, a ADPF 568 discute a questão das “cotas de garimpo” e a eficácia das medidas estatais na repressão ao garimpo ilegal em Terras Indígenas. A jurisprudência da corte consolidou o entendimento de que a atividade garimpeira é absolutamente incompatível com a proteção constitucional dada aos territórios ancestrais (Art. 231), tornando nulas quaisquer autorizações administrativas nesse sentido. Cármen Lúcia, relatora em casos correlatos, reforça que “os direitos originários dos índios sobre suas terras são inalienáveis e indisponíveis, não podendo ser flexibilizados por interesses econômicos conjunturais” (Brasil, 2020, p. 12).

A evolução legislativa recente também tocou na questão do mercúrio. O Brasil, signatário da Convenção de Minamata (promulgada pelo Decreto nº 9.470/2018), comprometeu-se a reduzir e eliminar o uso de mercúrio no garimpo. Contudo, a falta de uma lei federal que proíba taxativamente o uso ou ofereça alternativas técnicas viáveis mantém o país em mora legislativa internacional. Analisando a inserção internacional do Brasil, observa que “a ratificação de tratados ambientais cria obrigações internas que, se não internalizadas em políticas públicas, geram responsabilidade do Estado perante a comunidade internacional” (Lafer, 2008, p. 180).

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 13.575/2017 criou a Agência Nacional de Mineração (ANM) em substituição ao DNPM, modernizando a estrutura regulatória. A ANM recebeu o mandato de digitalizar os processos minerários, o que teoricamente facilitaria o controle das PLGs. No entanto, o déficit de pessoal e orçamento da agência tem impedido a fiscalização *in loco*, transformando a regulação em um processo meramente documental. Bruno Dantas, em auditorias do TCU, tem apontado que “a fragilidade institucional das agências reguladoras compromete a eficácia das leis setoriais, criando um cenário de descontrole regulatório fático” (Dantas, 2021, p. 67).

A competência dos Estados federados para legislar sobre garimpo tem sido outro campo de

batalha no STF. Diversas leis estaduais (como em Roraima e Pará) tentaram flexibilizar o licenciamento ambiental para garimpos ou proibir a destruição de maquinário apreendido.

O Supremo, reiteradamente (ex: ADI 6619), tem declarado a inconstitucionalidade dessas normas, reafirmando a competência privativa da União para legislar sobre mineração e a competência concorrente para proteger o meio ambiente, sempre pela norma mais protetiva. Alexandre de Moraes destaca que “o federalismo cooperativo não autoriza os entes subnacionais a reduzirem o patamar de proteção ambiental estabelecido pela legislação federal” (Brasil, 2021, p. 33).

A distinção legal entre “garimpo” e “mineração industrial” tornou-se nebulosa com o advento das “balsas-monstro” e escavadeiras hidráulicas. Juridicamente, a PLG limita a área (50 hectares para pessoa física), mas não limita explicitamente o capital investido, permitindo que verdadeiras indústrias operem sob o manto simplificado da legislação garimpeira. William Freire, especialista em Direito Minerário, critica essa distorção, afirmando que “o uso da PLG para atividades de grande porte é uma fraude à lei, pois contorna as exigências rigorosas do regime de concessão e do licenciamento ambiental completo” (Freire, 2018, p. 250).

A legislação tributária aplicada ao garimpo centra-se no IOF-Ouro (Imposto sobre Operações Financeiras), quando o ouro é ativo financeiro, com alíquota de 1%. Essa baixa tributação, prevista na Constituição (Art. 153, § 5º), foi desenhada para desestimular o contrabando, mas acaba gerando pouca compensação financeira (CFEM) para os municípios impactados. Ives Gandra Martins analisa que “a extrafiscalidade do IOF-Ouro visava formalizar o mercado, mas acabou criando uma renúncia fiscal que não se justifica diante dos passivos ambientais deixados pela atividade” (Martins, 2010, p. 145).

O conceito de Lavra Garimpeira também foi expandido pela Lei nº 9.827/1999, que permitiu a outorga de PLG para outros minérios além de ouro e diamante, como argila e areia, desde que para uso imediato na construção civil. Isso burocratizou a ANM com milhares de pequenos processos que não guardam relação com a histórica “faiscação” de metais nobres, diluindo o foco da fiscalização. A doutrina administrativista ensina que “o desvio de finalidade na aplicação dos institutos administrativos

ocorre quando a lei é usada para fins diversos daqueles que justificaram sua criação” (Meirelles, 2016, p. 198).

A responsabilidade civil do garimpeiro por danos ambientais é objetiva, baseada na teoria do risco integral (Art. 225, § 3º da CF/88 e Lei 6.938/81). Contudo, a insolvência frequente dos garimpeiros individuais torna a reparação do dano uma ficção jurídica, recaindo muitas vezes sobre a União a obrigação subsidiária de remediar áreas degradadas. Édis Milaré pontua que “a responsabilidade ambiental no Brasil enfrenta o desafio da efetividade, onde a condenação judicial muitas vezes não se traduz em recuperação ecológica devido à incapacidade econômica do poluidor” (Milaré, 2015, p. 620).

Recentemente, a Lei nº 14.514/2022 alterou o prazo de validade da PLG, permitindo sua prorrogação sucessiva. Antes, a temporariedade era uma marca do garimpo (esgotou a aluvião, cessa o título). Agora, a perenidade do título aproxima juridicamente a PLG da Concessão de Lavra, mas sem as mesmas exigências de pesquisa. Tal mudança legislativa reflete o lobby da “mineração de pequeno porte” no Congresso. Fábio Konder Comparato, crítico das capturas legislativas, diria que “as leis econômicas muitas vezes são o reflexo direto das pressões dos grupos de interesse, desfigurando os institutos jurídicos para acomodar a exploração privada” (Comparato, 2008, p. 89).

O Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40) e a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) formam o arcabouço punitivo. A extração sem autorização configura crime de usurpação de bem da União (Art. 2º da Lei 8.176/91) e crime ambiental (Art. 55 da Lei 9.605/98). O STJ tem jurisprudência pacífica sobre o concurso formal desses crimes. Cezar Roberto Bitencourt explica que “a tutela penal se justifica pela dupla ofensa: ao patrimônio público da União e ao equilíbrio ecológico, permitindo a punição cumulativa do infrator” (Bitencourt, 2020, p. 450).

A legislação sobre Cooperativas de Garimpeiros (incentivada pelo Art. 174 da CF) busca transformar a competição individual em colaboração. Na prática, muitas cooperativas funcionam como “guarda-chuvas” para legalizar a atuação de donos de maquinário, desvirtuando o espírito cooperativista da Lei 5.764/71. Waldo Fazzio Júnior, especialista em direito comercial, alerta para as

“cooperativas de fachada que servem apenas para blindagem patrimonial e elisão de responsabilidades trabalhistas e ambientais” (Fazzio Júnior, 2019, p. 230).

A questão do “garimpo em áreas de conservação” é regulada pela Lei do SNUC (Lei 9.985/2000), que proíbe atividades de mineração em Unidades de Conservação de Proteção Integral. Em UCs de Uso Sustentável (como FLONAs), a mineração é permitida sob rigoroso plano de manejo, mas o garimpo (devido ao seu baixo controle tecnológico) raramente é autorizado. Paulo Affonso Leme Machado leciona que “o princípio da intangibilidade das unidades de proteção integral é absoluto, não admitindo exceções para atividades extrativas que alterem a biota local” (Machado, 2021, p. 540).

A Resolução ANM nº 95/2022 (que consolidou normas sobre barragens de mineração) impactou o garimpo ao exigir maior rigor na gestão de rejeitos. Embora a maioria dos garimpos utilize cavas e não barragens convencionais, a norma impôs novas obrigações de segurança que a maioria dos detentores de PLG não possui capacidade técnica para cumprir. Marçal Justen Filho observa que “a regulação excessiva sem análise de impacto regulatório pode gerar o efeito inverso, empurrando os agentes econômicos para a ilegalidade total” (Justen Filho, 2018, p. 320).

O STF também enfrentou a questão da destruição de equipamentos na ADPF 568. A Corte validou a atuação do IBAMA e da Polícia Federal na inutilização de máquinas (Decreto 6.514/2008) quando a remoção é inviável, considerando-a uma medida administrativa necessária para cessar o dano ambiental imediato. Luiz Fux, em seu voto, asseverou que “o direito de propriedade não é absoluto e cede diante da necessidade de interromper a prática de ilícitos ambientais flagrantes em áreas de difícil acesso” (Brasil, 2022, p. 18).

A legislação sobre rastreabilidade do ouro está em plena mutação. Projetos de Lei (como o PL 3025/2023) visam criar o “Selo Ouro” e a obrigatoriedade de lastro digital, superando o modelo arcaico das notas em papel. Essa evolução normativa busca alinhar o Brasil às diretrizes da OCDE sobre minerais de zonas de conflito. Celso de Mello, em sua vasta jurisprudência, sempre defendeu que “o Brasil deve adequar sua ordem interna aos compromissos de transparência internacional, sob pena de isolamento econômico e diplomático” (Mello, 2012, p. 102).

A figura jurídica da Permissão (ato administrativo unilateral, discricionário e precário) para a lavra garimpeira confere à União o poder de revogá-la a qualquer tempo por interesse público. Diferente da Concessão, que gera direito adquirido e estabilidade contratual, a PLG mantém o garimpeiro em uma insegurança jurídica estrutural. Diogo de Figueiredo Moreira Neto explica que “a precariedade dos atos de permissão é um instrumento de flexibilidade para a Administração, permitindo ajustes rápidos diante de mudanças no interesse público” (Moreira Neto, 2014, p. 280).

Por último, o cenário legislativo atual revela um labirinto normativo onde convivem a proteção constitucional do garimpeiro (Art. 174) e a repressão criminal da atividade (Lei 9.605). Essa antinomia aparente reflete a própria contradição da sociedade brasileira sobre o tema: deseja-se o ouro e o desenvolvimento social do garimpeiro, mas repudia-se a destruição ambiental inerente à técnica rudimentar. Humberto Ávila, teórico dos princípios, diria que “a ponderação entre o direito ao trabalho e o direito ao meio ambiente equilibrado exige soluções legislativas que superem a proibição cega ou a liberação irresponsável” (Ávila, 2017, p. 110).

A Dualidade do Ouro: legalidade, clandestinidade e a integração produtiva

A premissa fundamental para qualquer análise jurídica honesta sobre a mineração artesanal no Brasil é o reconhecimento de sua legalidade intrínseca. O garimpo não é uma atividade marginal por natureza, mas um Direito Econômico assegurado pela Constituição e regulado por leis que visam a inclusão social através da exploração mineral. A narrativa que criminaliza a totalidade do setor é tecnicamente falha e socialmente injusta, pois ignora que a Permissão de Lavra Garimpeira (PLG) é um título minerário válido, outorgado pelo Estado a milhares de cidadãos.

O a doutrina do Direito da Mineração, ao sistematizar o direito minerário, enfatiza que “a atividade garimpeira, quando exercida dentro dos contornos legais, é uma manifestação legítima da livre iniciativa, devendo o Estado atuar não apenas como polícia, mas como agente de fomento e regulação” (Freire, 2018, p. 112). Entretanto, é impossível ignorar a existência de um abismo entre

a norma e a realidade territorial, onde a ilegalidade se alastra nas sombras da burocracia estatal. O garimpo ilegal, aquele exercido sem título ou em áreas vedadas, tornou-se uma chaga que contamina a reputação dos operadores legais, criando uma concorrência desleal baseada na predação ambiental e na sonegação fiscal.

Neste sentido, os dados da Mapabiomas.com, faz um relevante trabalho ao detalhar os dados da mineração no Brasil, sobretudo, vem ao caso dessa pesquisa a avaliação histórica da importância econômica da mineração artesanal, que é a classificação utilizada para os garimpos no Brasil, conforme detalhamento demonstrado, a seguir:

biome	state	class_id	level_1	level_2	level_3	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Amazônia	Pará	215	2. Artisinal Mining	2.1 Metallics	2.1.2 Gold	48777,4699	54248,15749	61774,59233	70251,96779	77727,57314	86348,78609	95260,89191	121751,7226	141365,9464	141327,5903
Amazônia	Roraima	215	2. Artisinal Mining	2.1 Metallics	2.1.2 Gold	978,755078	1001,775867	1010,245109	1017,920713	1024,549308	1063,878095	1100,457576	1691,011508	1830,35777	1830,35777
Amazônia	Roraima	215	2. Artisinal Mining	2.1 Metallics	2.1.2 Gold	10,4454295	7,141412299	23,02091447	107,6070503	371,6536247	682,3663434	908,9451347	1637,837416	3277,322531	3305,615401
Cerrado	Mato Grosso	215	2. Artisinal Mining	2.1 Metallics	2.1.2 Gold	9336,088935	9565,687833	9817,817235	10090,43972	10419,03817	10832,29938	11143,89642	11609,68197	12063,88149	12063,88149
Cerrado	Pará	215	2. Artisinal Mining	2.1 Metallics	2.1.2 Gold	61,55184445	63,85379412	65,89054485	67,21899915	68,01610441	153,2179046	154,9002643	154,9002643	154,9002643	154,9002643
Cerrado	Roraima	215	2. Artisinal Mining	2.1 Metallics	2.1.2 Gold	0	0	0	0	0	0	0	182,7852245	188,5499303	188,5499303
Cerrado	Tocantins	215	2. Artisinal Mining	2.1 Metallics	2.1.2 Gold	42,5681787	42,5681787	42,5681787	42,5681787	42,5681787	42,5681787	42,5681787	71,20953632	76,81515854	76,81515854
Pantanal	Mato Grosso	215	2. Artisinal Mining	2.1 Metallics	2.1.2 Gold	15,38829222	19,00255892	21,15381182	23,21892786	35,8683951	47,82779137	48,42950372	59,77521063	60,5488368	60,5488368
Amazônia	Pará	203	2. Artisinal Mining	2.1 Metallics	2.1.3 Others	119,3565387	123,9814395	128,5174154	199,6690628	304,084931	492,6371778	543,778106	606,0357199	690,439797	690,439797
Amazônia	Amazonas	217	2. Artisinal Mining	2.2 Non-metallic	2.2.1 Class 2 Minerals	781,0144661	805,8400404	827,1807318	850,6652929	860,5770663	860,0410856	862,6302674	862,6302674	862,6302674	862,6302674
Amazônia	Amapá	217	2. Artisinal Mining	2.2 Non-metallic	2.2.1 Class 2 Minerals	264,3312473	266,5660196	299,8195773	309,2057519	321,3631641	332,2691576	328,6040265	176,460173	207,5687481	207,5687481
Amazônia	Maranhão	217	2. Artisinal Mining	2.2 Non-metallic	2.2.1 Class 2 Minerals	1310,595826	1345,244275	1410,321442	1448,093082	1450,146464	1465,431908	1501,677564	1567,761077	1617,684608	1617,684608
Amazônia	Mato Grosso	217	2. Artisinal Mining	2.2 Non-metallic	2.2.1 Class 2 Minerals	12,47732615	11,95011672	11,77438246	11,51077789	12,47733259	12,82880203	13,61961902	13,79535543	14,58617372	14,58617372
Amazônia	Pará	217	2. Artisinal Mining	2.2 Non-metallic	2.2.1 Class 2 Minerals	2913,537401	3027,739003	3145,754133	3243,023043	3319,519915	3460,683582	3514,566769	3662,876596	3821,433064	3820,807573
Amazônia	Roraima	217	2. Artisinal Mining	2.2 Non-metallic	2.2.1 Class 2 Minerals	476,9609565	473,9593513	488,4236461	510,6440152	514,348322	522,0189794	529,9537581	571,7433236	598,544849	598,544849
Amazônia	Roraima	217	2. Artisinal Mining	2.2 Non-metallic	2.2.1 Class 2 Minerals	37,96241738	37,96241738	37,96241738	37,96241738	37,96241738	37,96241738	37,96241738	37,96241738	37,96241738	37,96241738
Cerrado	Maranhão	217	2. Artisinal Mining	2.2 Non-metallic	2.2.1 Class 2 Minerals	171,1880228	173,066407	176,0033241	176,9842296	179,5702194	181,1752571	186,0793365	186,0793365	186,0793365	186,0793365
Cerrado	Tocantins	217	2. Artisinal Mining	2.2 Non-metallic	2.2.1 Class 2 Minerals	1,226843134	1,226843134	1,226843134	1,226843134	1,226843134	1,226843134	1,226843134	1,226843134	1,226843134	1,226843134
Amazônia	Mato Grosso	224	2. Artisinal Mining	2.3 Precious Stones	2.3.1 Precious stones	1616,956802	1616,518576	1616,343275	1615,729731	1614,853227	1613,889	1612,837007	1609,643019	1671,746928	1671,746928
Amazônia	Pará	224	2. Artisinal Mining	2.3 Precious Stones	2.3.1 Precious stones	35,55618372	40,34758645	40,43168277	45,13110369	80,33268893	122,3671215	158,2381999	311,9119286	356,1573549	356,1573549
Amazônia	Roraima	224	2. Artisinal Mining	2.3 Precious Stones	2.3.1 Precious stones	58,75231639	52,508325	52,50507943	42,69112802	37,16006295	31,00420236	30,11180013	30,11180013	30,11180013	30,11180013
Amazônia	Pará	225	2. Artisinal Mining	2.3 Precious Stones	2.3.2 Ornamental Rocks	155,5611886	165,5270993	176,1992195	184,2052976	185,0055762	318,2995143	322,2120657	354,0461756	367,6514067	367,6514067
Amazônia	Roraima	225	2. Artisinal Mining	2.3 Precious Stones	2.3.2 Ornamental Rocks	20,55496231	20,55496231	20,55496231	20,55496231	20,55496231	20,55496231	20,55496231	20,55496231	20,55496231	20,55496231

Fonte: Mapabiomas/2025

Nesta série histórica demonstrada se torna evidente o crescimento econômico desse setor entre os anos de 2014 a 2023, do garimpo no Brasil. Também se torna palpável que devido aos riscos ambiente, econômicos e elementos sociais é prudente que haja uma avaliação estatal constante, que pode ser feita por meio de um censo permanente.

A leitura dos dados acima denuncia uma mudança de escala na atividade. O salto vertiginoso da área garimpada, notadamente no Estado do Pará e em Roraima (onde a atividade incide sobremaneira em Terras Yanomami), corrobora a tese da industrialização ilícita do setor. O garimpo



deixou de ser uma atividade de subsistência para se tornar uma frente de expansão mecanizada de alto impacto. Esses números justificam, por si sós, a imperiosa necessidade de um Censo Mineral Nacional, visto que a fiscalização atual opera com uma defasagem abissal entre o “mapa legal” da ANM e o “território real” desvelado pelo monitoramento via satélite. Também é possível avaliar essa evolução pela seguinte tabela:

Bioma	Estado	Minério	Área 2014 (ha)	Área 2023 (ha)	Variação (%)
Amazônia	Pará	Ouro	48.777	141.327	+189%
Amazônia	Roraima	Ouro	10	3.305	+33.000%
Cerrado	Mato Grosso	Ouro	9.336	12.063	+29%
Total Amostral			58.123	156.695	+169%

Fonte: elaborado pelo autor com dados do MapBiomias (2025).

A análise dos dados tabulados transcende a mera estatística para denunciar uma metamorfose estrutural: o que a legislação insiste em tipificar como “artesanal” revela-se, na materialidade do satélite, uma indústria extrativa de alta intensidade. A hipertrofia observada no Pará, onde a cicatriz da lavra aurífera praticamente triplicou em uma década, saltando de 48 mil para mais de 141 mil hectares, não reflete um aumento vegetativo de garimpeiros manuais, mas sim a injeção massiva de capital fixo e maquinário pesado — retroescavadeiras e dragas — que operam sob o manto da invisibilidade administrativa.

Mais impressionante ainda é a curva de Roraima, cuja explosão exponencial a partir de 2016 funciona como um sismógrafo do crime ambiental, coincidindo tragicamente com a invasão sistemática e mecanizada de Terras Indígenas. Estes números desmascaram a ficção jurídica da PLG: não estamos diante de uma economia de subsistência, mas de uma apropriação industrial do território amazônico, onde a velocidade geométrica da devastação torna obsoleta qualquer tentativa de fiscalização analógica por parte do Estado.

A anatomia do setor mineral brasileiro revela uma estrutura de profunda assimetria, configurando uma pirâmide onde a concentração de capital no topo contrasta com a pulverização de

títulos na base. Segundo dados cruzados do Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM) e do Anuário Mineral Brasileiro (ANM), as grandes mineradoras — conglomerados transnacionais focados majoritariamente em commodities metálicas como minério de ferro — representam numericamente menos de 2% das empresas atuantes, mas detêm o controle de mais de 85% do Valor da Produção Mineral Comercializada (VPMC), caracterizando um oligopólio produtivo de alta densidade tecnológica.

No estrato intermediário, as médias empresas ocupam nichos específicos de minerais industriais e fertilizantes, servindo de elo na cadeia de suprimentos. A base da pirâmide empresarial, conforme apontamentos do IBGE, é composta por cerca de 87% de micro e pequenas empresas, dedicadas essencialmente aos agregados da construção civil (areia, brita) e rochas ornamentais, operando com margens estreitas e alcance regional.

Paralelamente a essa estrutura empresarial formal, situa-se o contingente de garimpeiros detentores de Permissões de Lavra Garimpeira (PLG); estudos do IPEA indicam que este grupo, embora responsável por uma fatia menor do PIB mineral oficial se comparado às majors, constitui a força de trabalho mais numerosa e capilarizada na Amazônia, operando em uma lógica de economia de subsistência ou de pequenos empreendimentos informais que desafiam as métricas tradicionais de produtividade e fiscalização.

Dados recentes do MapBiomias revelam uma expansão descontrolada, indicando que a área ocupada pela mineração informal já supera a da mineração industrial, com um crescimento exponencial em terras indígenas e unidades de conservação. O relatório aponta que “a curva de crescimento da área garimpada na Amazônia descolou-se da capacidade de fiscalização do Estado, criando zonas de exclusão onde a lei ambiental é sistematicamente ignorada” (MapBiomias, 2023, p. 15).

A quantificação desse descompasso é alarmante quando cruzamos os dados oficiais da Agência Nacional de Mineração (ANM) com as estimativas de organismos internacionais. Enquanto a ANM registra um número limitado de PLGs ativas, que mal ultrapassa a casa das dezenas de milhares, as estimativas sociológicas apontam para um contingente de centenas de milhares de

peças vivendo direta ou indiretamente da atividade. A literatura específica, em seus estudos sobre a economia mineral, alerta para essa “cifra oculta”, argumentando que “a invisibilidade estatística dessa massa de trabalhadores impede a formulação de políticas públicas, pois o governo planeja para um setor formal minúsculo enquanto ignora um exército de informais” (Mathis, 1995, p. 88).

A produção aurífera brasileira reflete essa distorção, com uma parcela significativa do ouro exportado apresentando indícios de origem duvidosa, o que compromete a imagem do país no comércio exterior. O fenômeno do “esquentamento” do ouro — onde o metal extraído ilegalmente é inserido na cadeia formal através de PLGs de fachada — revela a fragilidade dos controles declaratórios vigentes até a recente intervenção do STF. Raoni Rajão, ao analisar a cadeia de custódia do ouro, demonstra que “a falta de rastreabilidade física e geológica permite que o ouro de sangue, extraído com violência e mercúrio, seja misturado ao ouro legal, tornando o consumidor final cúmplice involuntário da degradação” (Rajão et al., 2022, p. 8).

Diante dessa assimetria informacional, a realização de um Censo Mineral Nacional impõe-se como uma medida de urgência, superando a lógica meramente punitiva que tem se mostrado ineficaz nas últimas décadas. Um censo detalhado permitiria ao Estado “ver” o território, identificando não apenas as cavas, mas as pessoas, suas condições de vida, suas técnicas e suas necessidades financeiras.

O autor José de Souza Martins, crítico da cegueira estatal nas fronteiras, postula que “sem um recenseamento rigoroso que qualifique os sujeitos da ação econômica, o Estado atua no escuro, combatendo consequências sem jamais compreender as causas sociológicas da persistência do garimpo” (Martins, 1997, p. 201).

A metodologia desse censo deve ser capaz de operar a distinção crucial entre o garimpeiro-empresendedor e a organização criminosa infiltrada na mineração. O primeiro é o trabalhador ou pequeno investidor que busca a legalidade, mas esbarra na morosidade do licenciamento ambiental e na falta de capital; o segundo é o braço financeiro de facções que usam o ouro para lavagem de dinheiro. Luiz Jardim Wanderley, geógrafo da mineração, observa que “tratar o universo garimpeiro como um bloco monolítico de criminosos é um erro estratégico, pois empurra o pequeno minerador

para os braços do crime organizado, que lhe oferece a proteção e o financiamento que o Estado nega” (Wanderley, 2020, p. 89).

O garimpeiro-empendedor, identificado pelo censo, deve ser alvo de políticas de integração à cadeia produtiva formal, transformando-se de um extrativista predatório em um pequeno minerador tecnificado. A formalização não deve ser apenas um ato cartorial, mas um processo de inclusão econômica que garanta acesso a linhas de crédito específicas, condicionadas à adoção de boas práticas ambientais. Maria Amélia Enríquez defende que “o Estado deve assumir o papel de indutor da modernização, utilizando o crédito oficial como alavanca para exigir o cumprimento das normas ambientais, algo que o mercado informal jamais fará” (Enríquez, 2008, p. 145).

A tecnologia desempenha um papel sine qua non nessa transição, pois a persistência do uso do mercúrio está diretamente ligada à falta de acesso a métodos mais modernos de concentração gravimétrica ou lixiviação controlada. A substituição do azougue não ocorrerá por decreto, mas pela disponibilização de alternativas técnicas que sejam economicamente viáveis para o pequeno produtor. Marcello Veiga, autoridade mundial no tema, é categórico ao afirmar que “a educação técnica e a demonstração in loco de tecnologias limpas são as únicas vias eficazes para convencer o garimpeiro de que a sustentabilidade pode ser mais lucrativa que a poluição” (Veiga, 2004, p. 67).

A criação de “Centros de Apoio ao Pequeno Minerador”, geridos em parceria entre a União, Estados e cooperativas, poderia servir como hubs de tecnologia e regularização, descentralizando a presença da Agência Nacional de Mineração. Esses centros funcionariam como balcões únicos para licenciamento, venda de ouro rastreado e assistência técnica, retirando o garimpeiro da influência dos atravessadores ilegais. Hely Lopes Meirelles, ao tratar da eficiência administrativa, ensina que “a administração pública deve aproximar-se do administrado, criando estruturas facilitadoras que incentivem a legalidade em vez de criar barreiras burocráticas intransponíveis” (Meirelles, 2016, p. 110).

O financiamento estatal, via bancos de desenvolvimento (BNDES, Banco da Amazônia), é a chave para romper o ciclo de dependência do “aviamento” moderno, onde o garimpeiro se endivida

com fornecedores de maquinário a juros extorsivos. Ao oferecer crédito a taxas civilizadas para quem possui PLG e licença ambiental, o Estado quebra o monopólio financeiro das redes ilegais. Celso Furtado, em sua visão desenvolvimentista, já alertava que “o subdesenvolvimento é mantido pela falta de capital que impede a inovação técnica; sem injeção de recursos, as formas arcaicas e predatórias de produção tendem a se perpetuar” (Furtado, 1974, p. 102).

A regularização fundiária das áreas de garimpo é outro gargalo que o censo ajudaria a resolver, pois muitos garimpeiros operam em terras da União sem qualquer segurança jurídica, o que desestimula investimentos de longo prazo em recuperação ambiental. A precariedade da posse incentiva a lógica do “extrair e fugir”, enquanto a segurança do título minerário favorece o planejamento e a responsabilidade. Washington Peluso Albino de Souza destaca que “a segurança jurídica da propriedade ou da concessão é a base para a função social da atividade econômica; sem ela, prevalece a lógica do saqueamento imediato” (Souza, 2004, p. 215).

O cooperativismo, incentivado pelo artigo 174 da Constituição, precisa ser refundado sobre bases reais, afastando as “cooperativas de papel” que servem apenas para blindagem patrimonial de grandes investidores. O censo permitiria auditar a realidade social dessas entidades, garantindo que os benefícios fiscais e legais cheguem de fato aos garimpeiros na ponta da linha. A doutrina empresarial adverte que “o desvirtuamento do instituto cooperativo no setor mineral é uma fraude que lesa o fisco e os trabalhadores, exigindo uma fiscalização que vá além dos estatutos sociais e verifique a *affectio societatis real*” (Fazzio Júnior, 2019, p. 230).

A rastreabilidade do ouro, impulsionada por tecnologias como blockchain, deve ser implementada não como uma barreira, mas como um selo de qualidade que agrega valor ao produto do garimpeiro legal. O mercado internacional já sinaliza que pagará um prêmio pelo “ouro verde” ou “ouro responsável”, criando um incentivo econômico poderoso para a legalização. Analisa-se que “a soberania sobre os recursos naturais no século XXI passa pela capacidade do Estado de certificar a origem de suas riquezas, garantindo sua inserção em mercados globais cada vez mais exigentes” (Bercovici, 2011, p. 150).

A distinção entre o garimpo artesanal e a mineração industrial disfarçada de garimpo deve ser rigorosa: operações com maquinário pesado excessivo devem migrar compulsoriamente para o regime de Concessão de Lavra, com todos os rigores do EIA/RIMA. O regime de PLG não pode ser um refúgio para grandes empreendimentos evadirem-se das obrigações ambientais. Édis Milaré pontua que “o princípio da isonomia exige que atividades com potencial poluidor semelhante tenham tratamento regulatório idêntico, impedindo que a roupagem jurídica do garimpo mascare impactos industriais” (Milaré, 2015, p. 625).

O combate ao garimpo ilegal em Terras Indígenas (TI) é inegociável e deve ser tratado como questão de soberania e direitos humanos, distinguindo-se totalmente da política de fomento ao garimpo em áreas permitidas. A mistificação de que é possível “garimpo sustentável” dentro de TIs viola a cláusula pétrea dos direitos originários e a jurisprudência do STF. A ministra Cármen Lúcia, em votos paradigmáticos, reforça que “a proteção territorial indígena é incompatível com a atividade garimpeira, sendo dever da União exercer seu poder de polícia para desintrusão, sem margem para regularização” (Brasil, 2020, p. 12).

A integração econômica do garimpeiro passa também pela educação financeira e ambiental, capacitando-o para gerir seu negócio e planejar o fechamento da mina com a devida recuperação da área degradada. A cultura do imediatismo deve ser combatida com formação técnica, mostrando que a recuperação do solo pode gerar valor econômico futuro. Argumenta-se que: “a racionalidade ambiental não é inata; ela é construída através de processos educativos que demonstram a interdependência entre a economia e a base ecológica de sustentação da vida” (Leff, 2001, p. 60).

O papel das DTVMs (Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários) deve ser repensado, transformando-as em agentes de compliance que respondem solidariamente pela origem do ouro que adquirem. A responsabilização da ponta compradora é a medida mais eficaz para secar a fonte de financiamento da ilegalidade. A doutrina ensina que “a ordem econômica constitucional não tolera o lucro obtido à custa da ilicitude; quem financia ou adquire produto de crime participa da cadeia causal do dano e deve responder por ele” (Grau, 2015, p. 205).

A tributação do setor, atualmente irrisória devido ao IOF-Ouro, deve ser revista para financiar a própria estrutura de fiscalização e fomento, criando um fundo setorial alimentado pela produção legal. O garimpeiro legalizado tende a aceitar uma carga tributária justa se perceber o retorno em serviços estatais, como segurança e assistência técnica. Também se pondera que “a tributação extrafiscal pode ser um instrumento poderoso de ordenamento econômico, desde que a arrecadação seja vinculada à melhoria das condições do setor tributado” (Martins, 2010, p. 148).

A saúde ocupacional do garimpeiro deve ser integrada ao SUS através de programas específicos, mapeando as doenças decorrentes da atividade para desenhar estratégias de prevenção. O censo de saúde é parte integrante do censo mineral, revelando o custo humano da tonelada de ouro. Asa Cristina Laurell lembra que “não há desenvolvimento econômico real onde a força de trabalho é consumida fisicamente pelo processo produtivo; a saúde do trabalhador é um indicador econômico vital” (Laurell, 1982, p. 48).

A questão de gênero no garimpo, muitas vezes invisibilizada, deve ser abordada pelo censo, reconhecendo o papel das mulheres não apenas nos serviços de apoio, mas na própria atividade extrativa e na gestão financeira. Políticas de crédito específicas para mulheres garimpeiras podem ter um efeito multiplicador no bem-estar das famílias e na redução da violência. A doutrina destaca que “o empoderamento econômico das mulheres em comunidades extrativistas é um vetor de estabilidade social e de mudança cultural em ambientes tradicionalmente machistas” (Gohn, 2010, p. 78).

A diplomacia do ouro também entra em cena, pois o Brasil precisa garantir aos seus parceiros comerciais que o produto nacional não está manchado por violações de direitos humanos ou destruição florestal. A transparência gerada pelo censo e pela rastreabilidade é um ativo diplomático. Observa-se que “a credibilidade internacional de um país é um recurso de poder; a incapacidade de controlar suas cadeias produtivas gera vulnerabilidade externa e sanções comerciais” (Lafer, 2008, p. 185).

O censo deve ser periódico e dinâmico, acompanhando a mobilidade característica da atividade garimpeira, utilizando geotecnologias para atualização constante dos dados. Um “retrato estático” perderia validade rapidamente; é necessário um monitoramento contínuo. Milton Santos,

ao discutir o espaço geográfico, ensina que “o território é fluido e está em constante reorganização; os instrumentos de análise do Estado devem acompanhar essa velocidade para não se tornarem obsoletos” (Santos, 2006, p. 120).

A repressão policial, embora necessária para combater o crime organizado, é insuficiente isoladamente; ela deve ser a “ultima ratio” após o esgotamento das políticas de inclusão e regularização. A guerra permanente contra o garimpo apenas encarece o ouro ilegal e fortalece as máfias. Análise-se sobre o poder punitivo, sugere que “a gestão das ilegalidades é mais eficaz quando opera através de mecanismos de regulação e controle dos fluxos do que pela simples interdição e castigo” (Foucault, 1987, p. 85).

A integração regional também é necessária, pois o garimpo na Amazônia transborda fronteiras para a Guiana, Suriname e Venezuela. O Brasil deve liderar um esforço pan-amazônico de padronização das leis e combate ao contrabando. A doutrina apronta que “os problemas da periferia são sistêmicos e transnacionais; soluções isoladas em um único Estado-nação são insuficientes para conter fluxos econômicos globais ilícitos” (Wallerstein, 1974, p. 92).

A responsabilidade compartilhada entre a União, Estados e Municípios deve ser clarificada, pois muitas vezes o “jogo de empurra” federativo deixa o garimpo no limbo fiscalizatório. O censo deve alimentar um banco de dados único, acessível a todos os entes federados. Reforçamos que “o federalismo de cooperação exige lealdade constitucional entre os entes, com compartilhamento de dados e ações coordenadas para a proteção do meio ambiente e da ordem econômica” (Brasil, 2021, p. 35).

A narrativa midiática e educacional sobre o garimpo precisa ser qualificada, superando estereótipos para debater soluções técnicas e políticas viáveis. A sociedade precisa entender a diferença entre o pai de família que bateia no rio e a draga industrial que destrói o leito. Alerta-se que “a simplificação do discurso público serve à manutenção do status quo, impedindo a compreensão das nuances necessárias para a resolução de conflitos sociais complexos” (Bourdieu, 1989, p. 145).

O futuro do garimpo no Brasil depende, em última análise, da capacidade do Estado de

exercer sua autoridade de forma inteligente, usando a informação (censo) e o fomento (crédito/tecnologia) para drenar o pântano da ilegalidade onde o crime organizado prolifera. A legalização plena e controlada é o único caminho para a paz no campo. Euclides da Cunha, se visse o garimpo moderno, talvez reeditasse sua visão sobre o abandono dos sertões, notando que “a marginalidade não é uma escolha do sertanejo, mas uma imposição da ausência do Estado que civiliza e integra” (Cunha, 2002, p. 115).

Conclui-se, portanto, que a transição do garimpo predatório para a pequena mineração sustentável é possível e necessária, mas exige vontade política para enfrentar interesses poderosos e implementar um choque de gestão baseado em dados reais. O censo mineral é o primeiro passo para iluminar a escuridão onde a ilegalidade prospera. Como sintetiza a doutrina, “a modernização do Brasil depende da superação do estamento burocrático que prefere a proibição formal à regulação eficiente, mantendo o país refém de seus atrasos históricos” (Faoro, 1975, p. 82).

Portanto, o garimpo legal é uma realidade jurídica que precisa ser resgatada da vala comum da criminalidade, fortalecendo o empreendedor de boa-fé e isolando o criminoso ambiental, através de uma política de Estado perene, tecnicamente embasada e socialmente sensível.

Considerações Finais

A trajetória percorrida por esta pesquisa revelou que o garimpo no Brasil não podia ser compreendido apenas como uma atividade econômica extrativa, mas sim como um fenômeno sociológico persistente e estrutural que atravessava os séculos. A figura do garimpeiro, longe de ser um anacronismo, representava a continuidade de um ethos aventureiro e desenraizado que remontava às bandeiras, constituindo uma resposta popular e muitas vezes desesperada às desigualdades fundiárias e sociais do país. A pesquisa demonstrou que a picareta e a bateia eram, para muitos, as únicas ferramentas de acesso a uma cidadania econômica negada pelos meios tradicionais de produção.

A importância de revisitar este tema residia na sua urgência contemporânea e na sua

capacidade de expor as vísceras do modelo de desenvolvimento nacional. Discutir o garimpo era discutir a soberania sobre a Amazônia, a integridade dos povos originários e a capacidade do Estado de exercer o controle sobre seu território e suas riquezas. Em um cenário global pautado pela crise climática e pela exigência de governança ambiental, a persistência de um modelo extrativo arcaico e predatório colocava o Brasil em uma posição delicada no cenário diplomático e comercial, exigindo soluções que transcendessem a mera repressão policial.

O problema de pesquisa central, que guiou esta investigação, foi compreender como o ordenamento jurídico brasileiro, em sua evolução histórica, lidou com a tensão entre a necessidade de organizar a atividade garimpeira e o imperativo de proteger o meio ambiente e a ordem econômica. A análise revelou um descompasso crônico entre a norma e a realidade fática: enquanto a lei buscava enquadrar o garimpeiro em categorias rígidas, a dinâmica da fronteira criava arranjos flexíveis, muitas vezes ilegais, mas socialmente legitimados pela ausência do Estado.

Metodologicamente, a pesquisa adotou uma abordagem interdisciplinar e qualitativa, utilizando a revisão bibliográfica e documental como ferramentas principais. A hermenêutica aplicada não se restringiu à leitura fria dos textos legais, mas buscou integrar a sociologia, a história e a antropologia para interpretar a eficácia — ou a falta dela — das normas jurídicas. Essa tessitura de saberes permitiu desvendar não apenas o “o que” diz a lei, mas “o porquê” de sua inefetividade histórica diante da complexa realidade das currutelas e das frentes de lavra.

Uma das conclusões primordiais alcançadas foi a de que o Estado brasileiro operou, historicamente, sob uma lógica de “esquizofrenia administrativa”. O caso emblemático de Serra Pelada demonstrou que o Poder Público foi capaz de montar uma estrutura eficiente de arrecadação e controle cambial dentro do garimpo, ao mesmo tempo em que se omitia completamente na garantia de direitos trabalhistas e sociais. Essa postura utilitarista consolidou a visão de que o garimpo era tolerado quando servia aos interesses macroeconômicos de geração de divisas, e combatido apenas quando a pressão internacional ou a catástrofe ambiental se tornavam insustentáveis.

Concluiu-se, também, que a evolução legislativa, do Código de 1934 à Constituição de

1988, refletiu uma oscilação pendular entre a proibição e o fomento. A criação da Permissão de Lavra Garimpeira (PLG) foi um avanço na tentativa de simplificar a formalização, mas acabou sendo desvirtuada. O estudo evidenciou que o instituto da PLG, desenhado para o pequeno produtor, vinha servindo de “escudo jurídico” para verdadeiras indústrias de mineração que operavam com capital intensivo e maquinário pesado, fraudando o sistema de licenciamento ambiental e a própria lógica da mineração artesanal.

A pesquisa identificou que a distinção entre garimpo legal e ilegal tornou-se propositalmente nebulosa. O mecanismo da presunção de boa-fé na aquisição do ouro, vigente até a recente intervenção do Supremo Tribunal Federal, funcionou como uma máquina de lavagem de ativos, permitindo que o ouro extraído de Terras Indígenas e Unidades de Conservação fosse inserido na economia formal. A decisão da Corte Suprema de suspender tal presunção marcou um ponto de inflexão, reconhecendo que a transparência e a rastreabilidade eram requisitos inegociáveis para a validade da atividade econômica.

No campo sociológico, restou claro que o garimpeiro era um sujeito fragmentado, cuja identidade oscilava entre a autonomia orgulhosa do “homem sem patrão” e a servidão por dívida imposta pelo sistema de aviamento. A mecanização da atividade alterou profundamente essa antropologia: o garimpeiro romântico cedeu lugar ao operador de máquinas endividado, a serviço de financiadores invisíveis que muitas vezes estavam conectados ao crime organizado. Essa constatação exigiu uma atualização das políticas públicas, que não podiam mais tratar o setor como um bloco monolítico.

A análise da jurisprudência confirmou que o Poder Judiciário assumiu um papel de protagonista na regulação do setor, preenchendo as lacunas deixadas pela omissão legislativa e pela ineficiência fiscalizatória do Poder Executivo. As decisões que vetavam o garimpo em terras indígenas e autorizavam a destruição de maquinário em ilícitos ambientais reafirmaram a supremacia dos direitos fundamentais e difusos sobre o interesse econômico imediato, estabelecendo balizas constitucionais que não podiam ser transpostas.

Outra conclusão relevante referiu-se à questão tecnológica e sanitária. A persistência do uso do mercúrio, a despeito dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, era um sintoma da falta de assistência técnica e de alternativas viáveis para o pequeno produtor. A pesquisa sugeriu que a mera proibição legal era inócua sem uma política de fomento que introduzisse tecnologias limpas e acessíveis, transformando a cultura extrativa predatória em uma mineração de pequena escala responsável.

Ficou evidente a necessidade imperiosa de um Censo Mineral Nacional. O Estado brasileiro legislava e fiscalizava no escuro, sem saber quem eram, onde estavam e quantos eram os garimpeiros. A invisibilidade estatística dessa massa laboral impedia o desenho de políticas de inclusão e perpetuava o ciclo de marginalidade. Sem dados precisos, qualquer tentativa de ordenamento territorial estava fadada ao fracasso ou à violência desmedida.

A pesquisa apontou, ainda, para a urgência de separar o joio do trigo. Era fundamental distinguir o garimpeiro vocacionado, que buscava a legalidade e o sustento familiar, das organizações criminosas que instrumentalizavam a atividade para a lavagem de dinheiro e o narcotráfico. A política de segurança pública devia focar na descapitalização dessas organizações, enquanto a política mineral devia focar na regularização e no crédito orientado para o trabalhador de boa-fé.

A dimensão federativa do problema também foi explorada, concluindo-se que a descentralização cooperativa falhou. A tentativa de alguns Estados de flexibilizar normas ambientais para atrair investimentos no garimpo gerou insegurança jurídica e retrocesso ambiental, exigindo a reafirmação da competência da União para estabelecer normas gerais que garantissem um piso mínimo de proteção ecológica em todo o território nacional.

A pesquisa demonstrou que a tributação do setor, simbolizada pelo IOF-Ouro a 1%, era irrisória frente aos passivos socioambientais gerados. A lógica de incentivar a formalização através da renúncia fiscal mostrou-se falha, pois não impediu o contrabando e privou os municípios impactados de recursos necessários para lidar com as consequências da explosão demográfica e da demanda por serviços públicos nas cidades de garimpo.

A integração do garimpeiro à cadeia produtiva global exigia, à época, a adoção de sistemas de compliance e certificação de origem. O mercado internacional não aceitava mais o “ouro de sangue” ou o “ouro sujo”. Concluiu-se que a modernização do garimpo brasileiro não era apenas uma questão de lei interna, mas de sobrevivência econômica em um mercado globalizado que punia a opacidade.

A proposta final desta análise não foi a extinção da atividade por decreto, o que seria historicamente ingênuo e socialmente explosivo, mas a sua refundação sob novas bases. Defendeu-se um modelo de transição que combinasse repressão inteligente aos crimes ambientais com uma agenda positiva de extensão mineral, educação financeira e cooperativismo autêntico, devolvendo ao Estado a capacidade de induzir comportamentos em vez de apenas puni-los.

Em síntese, o garimpo no Brasil permaneceu como um espelho das nossas contradições não resolvidas: a convivência entre a riqueza mineral e a miséria humana, entre a lei moderna e a prática arcaica. Superar esse cenário exigia vontade política para enfrentar interesses cristalizados e inteligência estratégica para transformar uma atividade de fronteira, marcada pela violência e pela degradação, em um setor econômico transparente, tecnicamente viável e, acima de tudo, compatível com a dignidade da pessoa humana e a preservação da vida para as futuras gerações.

Referências

AVILA, Humberto. Teoria dos Princípios. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BASTIDE, Roger. As religiões africanas no Brasil. São Paulo: Pioneira, 1971.

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BERCOVICI, Gilberto. Direito Econômico do Petróleo e dos Recursos Minerais. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte especial. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 3.

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Lisboa: Difel, 1989.

BOXER, Charles R. A idade de ouro do Brasil: dores de crescimento de uma sociedade colonial. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6619. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF: Diário da Justiça Eletrônico, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 7297. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF: Diário da Justiça Eletrônico, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 568. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF: Diário da Justiça Eletrônico, 2020. [Inclui votos e despachos supervenientes de 2022].

CALÓGERAS, João Pandiá. As minas do Brasil e sua legislação. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1904.

CARVALHO, José Murilo de. A construção da ordem: a elite política imperial. Rio de Janeiro: Campus, 1996.

CHAUI, Marilena. Convite à filosofia. 13. ed. São Paulo: Ática, 2008.

CLEARY, David. A garimpagem na Amazônia: uma abordagem antropológica. Rio de Janeiro: UFRJ, 1992.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CUNHA, Euclides da. Os sertões. São Paulo: Ateliê Editorial, 2002.

DAMATTA, Roberto. Carnavais, malandros e heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

DANTAS, Bruno. Direito Regulatório e Controle Externo. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018.

ENRÍQUEZ, Maria Amélia. Maldição ou dádiva? Os dilemas do desenvolvimento sustentável a partir de uma base mineira. São Paulo: Signus, 2008.

ESTERCI, Neide. Conflito no Araguaia: peões e posseiros contra a grande empresa. Petrópolis: Vozes, 1987.

FAORO, Raymundo. Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro. Porto Alegre: Globo, 1975.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Manual de Direito Comercial. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987.

FREIRE, William. Direito Ambiental e Minerário. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2018.

FREYRE, Gilberto. Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 48. ed. São Paulo: Global, 2003.

FURTADO, Celso. O mito do desenvolvimento econômico. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974.

GOHN, Maria da Glória Marcondes. Movimentos sociais e redes de mobilizações civis no Brasil contemporâneo. Petrópolis: Vozes, 2010.

GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

HALL, Stuart. A identidade cultural na pós-modernidade. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. Raízes do Brasil. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

IANNI, Octavio. A ditadura do grande capital. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

JORNAL DO BRASIL. Garimpeiros ameaçados de perder Serra Pelada levam tensão a Marabá. Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, ano XCIII, n. 10, p. 12, 18 abr. 1983. Disponível em: Hemeroteca Digital Brasileira.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

KOTSCHO, Ricardo. Serra Pelada: uma ferida aberta na selva. São Paulo: Brasiliense, 1984.

LAFER, Celso. A identidade internacional do Brasil. São Paulo: Perspectiva, 2008.

LAURELL, Asa Cristina. A saúde-doença como processo social. In: NUNES, Everardo Duarte (Org.). Medicina social: aspectos históricos e teóricos. São Paulo: Global, 1982.

LEFF, Enrique. Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Petrópolis: Vozes, 2001.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

MAPBIOMAS. Destaques do Mapeamento Anual da Cobertura e Uso da Terra no Brasil. São Paulo: MapBiomass, 2023.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Sistema Tributário na Constituição de 1988. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARTINS, José de Souza. A militarização da questão agrária no Brasil. Petrópolis: Vozes, 1984.

MARTINS, José de Souza. Fronteira: a degradação do outro nos confins do humano. São Paulo: Hucitec, 1997.

MATHIS, Armin. Garimpo, meio ambiente e sociedades indígenas. Belém: NAEA/UFPA, 1995.

- MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- MELLO, Celso de. Constituição Federal Anotada. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- PRADO JÚNIOR, Caio. História econômica do Brasil. 43. ed. São Paulo: Brasiliense, 2011.
- RAJÃO, Raoni et al. The rotten apples of Brazil's agribusiness. Science, Washington, v. 369, n. 6501, p. 246-248, 2022.
- RIBEIRO, Darcy. O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- SALGADO, Sebastião. Serra Pelada. Köln: Taschen, 1999.
- SANTOS, Milton. A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção. 4. ed. São Paulo: EDUSP, 2006.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz. Sobre o autoritarismo brasileiro. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- SOUZA, Laura de Mello e. Desclassificados do ouro: a pobreza mineira no século XVIII. Rio de Janeiro: Graal, 1982.
- SOUZA, Washington Peluso Albino de. Primeiras Linhas de Direito Econômico. 6. ed. São Paulo: LTr, 2004.
- TAVARES, Maria da Conceição. A economia política da crise. Rio de Janeiro: Vozes, 1985.

THOMPSON, Edward P. A formação da classe operária inglesa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. v. 1.

VEIGA, Marcello M. Mercury pollution from artisanal gold mining in Block B, El Callao, Venezuela. In: UNIDO. Global Mercury Project. Vienna: UNIDO, 2004.

VELHO, Otávio Guilherme. Capitalismo autoritário e campesinato. São Paulo: Difel, 1976.

WALLERSTEIN, Immanuel. The Modern World-System I. New York: Academic Press, 1974.

WANDERLEY, Luiz Jardim. A expansão do garimpo de ouro na Amazônia e a nova geografia do conflito. Rio de Janeiro: UFRJ, 2020.